

Acórdão: 15.833/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111094-08
Impugnante: Drogaria Santa Rita Ltda.
Proc. S. Passivo: Luciano Andrade Paranaíba
PTA/AI: 01.000142824-19
Inscr. Estadual: 342.254875.00-56
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Evidenciado, mediante confronto entre documentos fiscais e extrafiscais apreendidos, vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, e ainda, para excluir as exigências relativas à rubrica “troco” dos documentos extrafiscais constantes dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 183/269, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 271/274, reformulando o crédito tributário às fls. 275/286.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista o confronto operado entre os documentos fiscais regulares e a documentação extrafiscal da empresa.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Pelo cotejo do processado, percebe-se que o Fisco apreendeu o caderno juntado ao feito a fls. 32/179, onde mostra-se patente o registro de valores advindos de vendas efetuadas pela empresa impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante contesta o trabalho fiscal argumentando que muitos lançamentos foram feitos em duplicidade, tendo em vista que os registros traduzem, em muitos casos, renegociações de dívidas e etc.

Em razão desta colocação posta na defesa, o próprio fisco, a fls. 275 e seguintes dos autos, exclui do crédito tributário aqueles valores repetidos e informados na peça impugnatória, pois, como demonstrado nos autos, haviam lançamentos em duplicata.

Na essência, o trabalho fiscal está correto porque documento extrafiscal faz prova em favor do Fisco, até porque, no cotejo do caderno apreendido vê-se notórios lançamentos de vendas de mercadorias, o que, no mínimo na seara da presunção fiscal, há um crédito em favor do Fisco.

Dentro da coerência que excluiu alguns lançamentos, necessário se faz também excluir do crédito tributário os valores anotados e rubricados no caderno como sendo “TROCO”.

Assim, devem ser mantidas parcialmente as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir os valores relativos, como já dito, à rubrica “troco”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 275 a 286, excluindo-se, ainda do crédito tributário, as exigências relativas à rubrica “troco”, constantes dos documentos de fls. 32 a 179 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/05/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr